



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Recurso n° : 303-124354  
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.  
Recorrida : 3ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 15 de março de 2004.  
Acórdão n° : CSRF/03-03-940

DENUNCIA ESPONTÂNEA - ART. 138 CTN - PROCEDIMENTO EXCLUDENTE DA ESPONTANEIDADE - Dispõe o § único, do art. 138, do C.T.N., que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. O início do Despacho Aduaneiro de Importação (Registro da D.I.), em que pese o disposto no art. 7º, inciso III e § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não se enquadra em tal dispositivo do C.T.N., pois que não se trata de procedimento ou medida fiscal relacionados com a infração. Reconhecida a espontaneidade da denúncia praticada pela Contribuinte, para fins de exclusão de penalidades (multas de mora e/ou de ofício), em obediência ao citado art. 138, "caput".

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto (Suplente Convocada) e Manoel Antonio Gadelha Dias que deram provimento ao recurso.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
RELATOR

Processo nº : 11968.000926/2001-82  
Acórdão nº : CSRF/03-03.940

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, JOÃO HOLANDA COSTA, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'M' or similar character, located below the list of names.

Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Acórdão n° : CSRF/03-03.940

Recurso n° : 303-124354  
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A – PETROBRÁS.  
Recorrida : 3ª CÂMARA – 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

## RELATÓRIO

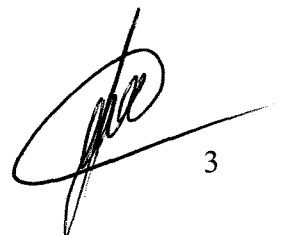
Recorre a Fazenda Nacional a esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, por sua D. Procuradoria, com fulcro no art. 5º, inciso II, do Regimento Interno, pleiteando a reforma do Acórdão n° 303-30.427 de 18/09/2002, proferido pela C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

**“MULTA DE MORA DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.  
Pagamento do valor devido feito espontaneamente.  
Aplicação do art. 138 do CTN.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”**

Como paradigma foi anexado, pela Recorrente, cópia do inteiro teor do Acórdão n° 301-30.408, de 06/11/2002, proferido pela C. Primeira Câmara, do mesmo E. Terceiro Conselho de Contribuintes, cuja Ementa diz o seguinte :

**“MULTA DE OFÍCIO/MULTA DE MORA.  
Com base no disposto no inciso I do art. 44 da Lei n° 9.430/96, é correta a aplicação da multa de ofício no recolhimento da diferença do imposto de importação após o vencimento do prazo.  
NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA”.**

Para o perfeito entendimento, por meus Dignos Pares, dos fatos que norteiam a lide que aqui nos é dada a decidir, impõem-se as informações que se seguem, extraídas do Relatório que integra o Julgado ora atacado:



Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Acórdão n° : CSRF/03-03.940

“ Contra Petróleo Brasileiro S/A – PETROBRÁS, foi lavrado Auto de Infração sob a acusação de haver efetuado o recolhimento do Imposto de Importação sem o acréscimo de multa moratória como determinado pelo art. 61, §§ 1º e 2º da Lei 9.430/96, apurado conforme o processo de retificação referente à DI 00/0295073-6, de 05/04/2000.

Na impugnação, alega a empresa que, em tempo hábil, na forma do art. 138 do CTN, espontaneamente procedeu ao pagamento da diferença do imposto conforme apurada com o pedido de retificação, cujo comprovante foi emitido em 10/04/2000.

A diferença decorreu das variações nos preços do petróleo no mercado internacional, preço que muitas vezes só é conhecido após a chegada da mercadoria. Pelas razões apresentadas, diz esperar seja declarado improcedente o lançamento.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE MULTA DE MORA.*

*No caso de denúncia espontânea da infração acompanhada do pagamento do tributo, quando não recolhida a multa de mora, caberá a aplicação da multa de ofício.”*

Em resumo, esses os fatos que ensejaram a instauração do litígio, por intermédio da apresentação da impugnação pela contribuinte, conforme mencionado.

O Acórdão ora atacado demonstra o entendimento uniforme e unânime da C. Terceira Câmara, do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, estampado no Voto Condutor de lavra do Insigne Conselheiro João Holanda Costa, cujo inteiro teor se transcreve:

**“VOTO**

**Descabe, na espécie, a multa de mora do Imposto de Importação, uma vez que antes de qualquer procedimento fiscal ou medida de fiscalização tendente a apurar a falta de pagamento, o contribuinte, de iniciativa própria, procedeu ao pagamento.**



Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Acórdão n° : CSRF/03-03.940

**Não há, porque não aplicar a regra do art. 138 do CTN e reconhecer que, de fato, se configurou a denúncia espontânea.**

**Voto para dar provimento ao recurso.”**

Observa-se, portanto, que a C. Câmara recorrida entendeu, à unanimidade, que a denúncia foi apresentada **espontaneamente**, haja vista que na ocasião ainda não havia “*procedimento fiscal ou medida de fiscalização tendente a apurar a falta de pagamento.*”

Por sua vez, o Acórdão trazido como paradigma, demonstra entendimento divergente por parte da maioria dos Ilustres Membros então integrantes da C. Primeira Câmara, do mesmo Conselho, a saber:

a) A denúncia formulada após o início do despacho aduaneiro (registro da Declaração de Importação – DI), **não é espontânea**, em conformidade com o disposto no art. 7º, inciso III e § 1º, do Decreto n° 70.235/72 e de conformidade com o art. 413, do Regulamento Aduaneiro (RA/85)

b) Não havendo denúncia espontânea, tendo a interessada deixado de recolher a multa de mora devida no pagamento da diferença do imposto, é cabível a aplicação da multa de ofício, conforme disciplina o A.D.N. COSIT n° 13, de 21/01/97, prevista no art. 44, inciso I, da Lei n° 9.430/96.

Em suas razões de apelar a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, após demonstrar, efetivamente, a divergência jurisprudencial em relação ao aspectos da denúncia espontânea antes citada, adentrou por caminhos não abrangidos pela referida divergência, procurando convencer que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN, mesmo que configurada, no caso do imposto de importação não atinge a multa de mora.

No mais, apega-se aos fundamentos do Voto que norteou o Acórdão paradigma, para pleitear a reforma do “*Decisum*” atacado.



Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Acórdão n° : CSRF/03-03.940

O Recurso foi admitido para seguimento, em Despacho fundamentado (fls. 69), que julgou haver sido atendidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no Regimento.

Regularmente cientificada do Recurso Especial em questão, a Interessada não ofereceu contra-razões.

Ao final, subiram os autos a esta Corte Administrativa, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em sessão realizada no dia 03/11/2003, como noticia o documento de fls. 76, último deste processo.

Resumido o essencial, é este o Relatório.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large stylized signature followed by the initials 'CS'.

Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Acórdão n° : CSRF/03-03.940

## VOTO

Conselheiro Relator - PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

O Recurso aqui em exame é em tudo semelhante ao de n° 303-124230, referente ao processo administrativo n° 18336.000308/00-10, analisado e julgado nesta mesma sessão.

Assim sendo, o Voto que proferi naquele caso aplica-se ao presente, motivo pelo qual adoto e transcrevo trechos do mesmo, como segue:

*“O Recurso é tempestivo. A divergência jurisprudencial configura-se quanto ao aspecto da **Denúncia Espontânea**, à luz do art. 138 e § único, do C.T.N. e do art. 7º, inciso III, § 1º, do Decreto n°. 70235/72.*

*Resta a este Colegiado, unicamente, decidir se ocorreu ou não a denúncia espontânea questionada, para fins de exclusão da penalidade aplicada, para fins de confirmar ou não o Acórdão atacado.*

*Sobre essa questão constata-se que a Decisão recorrida tange, levemente, o assunto, tocando na matéria muito superficialmente.*

*Não se encontra na fundamentação do Acórdão recorrido, especificamente em seu Voto condutor, o enfrentamento da questão abordada no Acórdão paradigma, ou seja, a perda da espontaneidade para a realização da denúncia de infração, com o registro da Declaração de Importação, conforme previsto no art. 7º, inciso I e § 1º, do Decreto n° 70.235/72.*

*Pode-se entender, entretanto, que a Decisão enfocada consubstancia o entendimento de que somente no caso de início de procedimento específico de apuração*

 7

Processo nº : 11968.000926/2001-82  
Acórdão nº : CSRF/03-03.940

*de infração, conforme previsto no parág. único, do art. 138, do CTN, é que se concretiza a perda da espontaneidade do contribuinte para a realização da denúncia respectiva.*

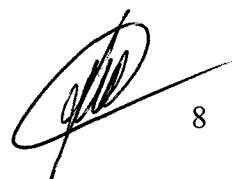
*Evidentemente que o registro da Declaração de Importação, que configura o início do despacho de importação, não se reveste da condição estabelecida no § único, do art. 138, do CTN, uma vez que tal procedimento não se encaixa nesse dispositivo legal, não estando, efetivamente, relacionado com a infração.*

*Além do mais, releva notar que o próprio procedimento de despacho aduaneiro – Declaração de Importação – comporta a sua correção e alteração, por meio da competente Declaração Complementar de Importação – DCI.*

*Portanto, torna-se evidente que o simples registro da D.I., em que pese o estabelecido no mencionado art. 7º, inciso III, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, não tem o condão de sobrepor-se ao § único, do art. 138, do C.T.N., para fins de não se considerar espontânea a denúncia apresentada pelo contribuinte após tal registro, uma vez que não se trata de **“procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração”**.*

*É fato concreto que o contribuinte, antes de ter conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, **diretamente relacionados com a infração**, dirigiu-se à repartição fiscal e, espontaneamente, confessou o erro e promoveu a liquidação da diferença de imposto recolhido a menor, com atualização monetária e pagamento de juros de mora, satisfazendo, desta forma, sua obrigação tributária para com a Fazenda Nacional, em decorrência da importação envolvida.*


*A situação enquadra-se, perfeitamente, na hipótese prevista no “caput”, do art. 138, do CTN, não se configurando a situação estabelecida no § único, do mesmo artigo.*



Processo n° : 11968.000926/2001-82  
Acórdão n° : CSRF/03-03.940

Diante de todo o exposto, não encontrando razão que possa ensejar a reformulação do Acórdão ora atacado, conforme pretendido pela Recorrente, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Especial ora em exame.

Sala das Sessões, 15 de março de 2003.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES

